

Boletim nº 368 – 25.02.2026

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental – DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Mandado de segurança - Concurso público - Serviços notariais e registrais - Decadência - Fluência - Data de homologação - Direito à nova convocação - Inexistência - Prazo de validade do concurso - Expiração - Segurança denegada

Câmaras Cíveis

Indenização - Danos materiais - Danos morais - Acidente de trânsito - Via pública
Obstáculo - Ausência de sinalização - Município - Responsabilidade civil subjetiva

Execução Fiscal - Cobrança de IPTU e Taxa de Limpeza Urbana - Penhora - Pedido de substituição - Impossibilidade - Imóvel residencial - Débitos tributários relativos ao próprio bem - Legalidade

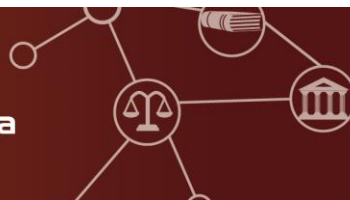
Ação de obrigação de fazer c/c danos morais - Locatário - Denúnciação da lide - Contrato de locação - Eventual condenação do locador - Demanda relacionada ao Direito de vizinhança - Relação de garantia - Inexistência - Direito de regresso em ação autônoma - Possibilidade - Ampliação da lide - Desnecessidade

Compartilhamento genérico de dados - Nulidade - Empréstimo consignado - Proteção do consumidor - LGPD (consentimento específico) - CDC (abusividade)

Fidelidade/milhagem - Alteração unilateral - Restrição de repasse - Pontos onerosos - Caráter patrimonial - Vedação à inalienabilidade - Abuso de direito (CDC/CC) - *Astreintes* - Obrigação de fazer - Nulidade de cláusula restritiva - Livre disposição de bens móveis

Internet via rádio - Falha reiterada - Dano moral coletivo - Má prestação dos serviços - Legitimidade do MP - Direitos individuais homogêneos - Súmula 601 STJ - Responsabilidade civil por serviço essencial.

Câmaras Criminais



Injúria racial - Prova - Palavra da vítima - Relevância - Materialidade e autoria comprovadas - Desclassificação - Dolo específico - Ocorrência - Impossibilidade - Condenação

Peculato - Preliminares - Litispêndência recursal - Inobservância procedimental - Conexão - Cerceamento de defesa - Rejeição - Desclassificação para o crime de estelionato - Impossibilidade - Autoria e materialidade demonstradas - Condenação - Pena-base - Redução - Impossibilidade

Tráfico de drogas - Artefato explosivo - Materialidade e autoria - Prova oral - Dedicção criminosa - busca e apreensão - Erro de endereço - Validade da diligência - Flagrância - Inviolabilidade mitigada - Pena base - Quantidade de drogas.

Nulidades - Rastreamento celular - Confissão informal - Alibi comprovado - *Res furtiva* - Aviso de Miranda (nulidade relativa) - Art. 226, CPP

Câmaras Especializadas

Registro espontâneo - Ausência de DNA - Afeto pretérito - Erro - Coação - Inexistentes - Art. 1.604, CC - Paternidade socioafetiva prevalente

Alienação fiduciária. Bem essencial. *Stay period*. Consolidação de propriedade. Impedimento expropriatório.

Supremo Tribunal Federal

Informativo nº 1.204/2026.

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 877

Informativo 876

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito Administrativo - Mandado de segurança

Mandado de segurança - Concurso público - Serviços notariais e registrais - Decadência - Fluência - Data de homologação - Direito à nova convocação - Inexistência - Prazo de validade do concurso - Expiração - Segurança denegada



Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Mandado de segurança. Concurso público. Delegação de serviços notariais e registrais. Convocação por Diário Oficial após longo lapso temporal. Alegação de ausência de efetiva publicidade. Prejudicial de decadência afastada. Prazo de validade do certame expirado há mais de 11 anos. Impossibilidade de novas movimentações. Prejudicial de decadência afastada. Segurança denegada.

I. Caso em exame.

- Mandado de segurança impetrado por candidato que pretende ser convocado para apresentar documentos e participar de sessão pública de escolha de serventias extrajudiciais, alegando ausência de ciência da convocação realizada por publicação genérica no Diário Oficial. Sustenta ser imprescindível a intimação pessoal diante do longo lapso temporal entre a homologação do certame e a convocação.

II. Questão em discussão.

- Há duas questões em discussão: (i) definir se a impetração está sujeita à decadência, considerando a ciência alegada pelo candidato em 2025; (ii) estabelecer se há direito líquido e certo à nova convocação, apesar de o prazo de validade do concurso ter expirado em 27.01.2011.

III. Razões de decidir.

- O prazo decadencial do mandado de segurança inicia-se na ciência efetiva do ato impugnado, e, na ausência de prova em contrário, prevalece a data alegada pelo impetrante.

- Ocorre que, havendo ato normativo que fixe o prazo de validade de concurso público, encerrado esse prazo, passa a fluir o prazo decadência de 120 dias, o que prescinde de notificação dos candidatos.

- O prazo decadencial de 120 dias para impetração da segurança (Lei nº 12.016/2009, art. 23) flui a partir da data de homologação do concurso para a escolha de vagas, que prescinde de notificação.

- A superação da nulidade prevista no art. 282, § 2º, do CPC é aplicável a questões prejudiciais, sempre que o núcleo do mérito for favorável à parte que se beneficiaria com o encerramento precoce da de manda.

- O edital do certame prevê que todas as publicações ocorreriam no Diário do Judiciário, cabendo ao candidato acompanhar o andamento do concurso e atualizar seus dados, inexistindo previsão de intimação pessoal.

- A jurisprudência do STJ prevê a necessidade de convocação pessoal sempre que houver lapso temporal significativo entre a homologação e a convocação.

- Lapso temporal significativo para a convocação deve ser considerado aquele que estiver dentro do prazo de validade do concurso, de modo que, expirado o prazo de validade do concurso, preclui qualquer direito de convocação.



- A jurisprudência do STF e STJ é firme no sentido de, por força do art. 37, III, da Constituição Federal, após o prazo de validade do concurso, cessa a sua eficácia. Por conseguinte, encerrado o prazo de validade, os candidatos decaem de seus direitos a nomeação.
- O concurso TJMG nº 01/2007 tinha previsão e, por imperativo constitucional e legal, não poderia haver convocação após o prazo de concurso.
- Com a homologação do concurso publicado no Diário Oficial, define-se o prazo de dois (02) anos de validade do concurso para as serventias extrajudiciais.
- Para concurso público de serventias extrajudicial (Edital nº 01/2007) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que ocorreu em 13.06.2011, o termo final de validade foi de 13.06.2013.
- Como o mandado de segurança foi impetrado em 13.05.2025, mais de onze (11) anos após encerrado o prazo de validade do concurso, não há direito líquido e certo à convocação pessoal para escolha e posse em serventia extrajudicial.

IV. Dispositivo: - Segurança denegada.

V. Tese de julgamento:

- Após decorrido o prazo de validade do concurso público, cessa a sua eficácia.
- O prazo decadencial é de 120 dias para impetração da segurança (Lei nº 12.016/2009, art. 23) com a homologação do concurso público, quando cessa a sua eficácia, não mais sendo cabível aos candidatos invocarem a falta de convocação pessoal para a posse ou a escolha de vagas.

(TJMG - [Mandado de Segurança nº 1.0000.25.156810-1/000](#), Rel. Des. Renato Dresch, Órgão Especial, j. em 11.02.2026, p. em 19.02.2026).

Câmaras Cíveis

Processo cível - Direito Civil - Responsabilidade civil

Indenização - Danos materiais - Danos morais - Acidente de trânsito - Via pública
Obstáculo - Ausência de sinalização - Município - Responsabilidade civil subjetiva

Ementa: Apelações cíveis. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Rejeitada. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Município de Sete Lagoas. Responsabilidade civil subjetiva (*faute du service*). Omissão específica. Obstáculo em via pública sem sinalização. Dever de indenizar configurado. Causa excludente não comprovada. Danos materiais. Comprovação. Má-fé não evidenciada. Danos morais. Majoração do *quantum*. Pensão vitalícia. Laudo pericial. Art. 950 do CC. Primeiro recurso parcialmente provido. Segundo recurso desprovido.

- Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o recurso apresenta, de forma clara, os pontos de inconformismo com a sentença e os fundamentos jurídicos para a sua reforma, permitindo o pleno exercício do contraditório.



- A responsabilidade civil do município por danos decorrentes da omissão na conservação e sinalização de vias públicas é subjetiva, modalidade *faute du service*, exigindo a comprovação da conduta omissiva culposa, do dano e do nexo de causalidade.
- Comprovado que o acidente foi causado pela colisão do motociclista com manilhas de concreto deixadas na via pública sem qualquer sinalização, resta configurada a conduta negligente do ente público e o seu dever de indenizar.
- A alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, por suposta velocidade incompatível ou familiaridade com a via, não prospera quando o fator determinante para o sinistro foi a criação de um risco inesperado e invisível pela administração pública.
- A condenação por danos materiais é devida quando comprovada a efetiva redução patrimonial da vítima, decorrente da venda do veículo sinistrado por valor inferior ao de mercado, não havendo que se falar em má-fé processual pela mera circunstância de o bem ter sido posteriormente recuperado pelo comprador.
- O valor da indenização por danos morais deve ser majorado quando se mostrar insuficiente para compensar adequadamente o sofrimento e as lesões físicas permanentes suportadas pela vítima, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- A pensão mensal vitalícia deve ser fixada em percentual correspondente ao grau de incapacidade laborativa permanente, apurado em prova pericial, nos termos do art. 950 do CC.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.25.327110-0/001](#), Rel. Des. Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, j. em 19.02.2026, p. em 19.02.2026).

Processo cível - Direito Processual Civil - Execução

Execução Fiscal - Cobrança de IPTU e Taxa de Limpeza Urbana - Penhora - Pedido de substituição - Impossibilidade - Imóvel residencial - Débitos tributários relativos ao próprio bem - Legalidade

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Pedido de substituição de bem penhorado. Impossibilidade. Imóvel alienado a terceiro. Manutenção da penhora. Decisão confirmada.

I. Caso em exame.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de substituição de bem penhorado em execução fiscal ajuizada para cobrança de IPTU e taxas municipais. A agravante pretendia substituir o imóvel onde reside por outro formalmente registrado em seu nome, mas cuja posse e propriedade já foram transferidas a terceiro.

II. Questão em discussão.



- A questão em discussão consiste em definir se é possível a substituição do bem penhorado por outro imóvel formalmente em nome da executada, mas cujas propriedade e posse já foram transferidas a terceiro.

III. Razões de decidir.

- A substituição do bem penhorado é inviável quando o imóvel oferecido já foi alienado a terceiro, ainda que permaneça registrado em nome da executada, pois ela não detém mais posse nem disponibilidade sobre o bem.

- A penhora do imóvel utilizado como residência da executada é válida quando a execução fiscal decorre de débitos tributários relativos ao próprio bem, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei 8.009/1990.

IV. Dispositivo.

- Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.009/1990, art. 3º, IV; CPC, art. 835; Lei nº 6.830/1980, art. 11.

(TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.25.394950-7/001](#), Rel.^a Des.^a Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. em 20.02.2026, p. em 20.02.2026).

Processo cível - Direito Processual Civil - Intervenção de terceiros

Ação de obrigação de fazer c/c danos morais - Locatário - Denúnciação da lide - Contrato de locação - Eventual condenação do locador - Demanda relacionada ao Direito de vizinhança - Relação de garantia - Inexistência - Direito de regresso em ação autônoma - Possibilidade - Ampliação da lide - Desnecessidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Denúnciação da lide. Art. 125, II, do CPC. Ausência de relação jurídica de garantia. Obrigações internas do contrato de locação. Direito de regresso a ser exercido em ação própria. Ampliação desnecessária da lide. Manutenção da decisão.

- Nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil, a denúnciação da lide somente é admissível quando houver relação jurídica de garantia, legal ou contratual, apta a autorizar o exercício imediato do direito de regresso no mesmo processo.

- Disposições contratuais que impõem ao locatário e a seus fiadores o dever de zelar pelo uso adequado do imóvel, evitar danos a terceiros e responder por despesas decorrentes de infrações contratuais configuram obrigações internas da relação locatícia, não se qualificando como garantia direta de ressarcimento por eventual condenação imposta ao locador em demanda de direito de vizinhança.

- Inexistindo relação de garantia nos moldes legais, e sendo possível ao agravante exercer eventual direito de regresso por meio de ação autônoma, revela-se

desnecessária a inclusão de terceiros na lide, cuja ampliação acarretaria dilação probatória e não traria efetiva economia processual.

(TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.25.012916-0/001](#), Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª Câmara Cível, j. em 10.02.2026, p. em 13.02.2026).

Processo cível - Direito Civil e do Consumidor - Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual - Compartilhamento de dados pessoais em contratos bancários

[Compartilhamento genérico de dados - Nulidade - Empréstimo consignado - Proteção do consumidor - LGPD \(consentimento específico\) - CDC \(abusividade\)](#)

Ementa: Direito Civil e do Consumidor. Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual. Compartilhamento de dados pessoais. Consentimento genérico e não destacado. Violação à LGPD e ao CDC. Honorários advocatícios. Majoração por apreciação equitativa. Desprovisionamento do primeiro recurso e provimento do segundo.

I. Caso em exame.

- O recurso. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais relativas ao compartilhamento de dados pessoais em contrato de empréstimo consignado. Fato relevante. Consumidora impugna cláusulas que autorizam o compartilhamento de dados pessoais com empresas do mesmo grupo econômico e parceiros, sem possibilidade de recusa específica ou segregação de finalidades. As decisões anteriores. Sentença declarou nulas as cláusulas contratuais por violação à Lei Geral de Proteção de Dados e ao Código de Defesa do Consumidor, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da causa. A parte autora interpôs recurso visando à majoração da verba honorária.

II. Questão em discussão.

- Há duas questões em discussão: (i) saber se são válidas cláusulas contratuais que impõem consentimento genérico e não destacado para compartilhamento de dados pessoais, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados e do Código de Defesa do Consumidor; e (ii) saber se os honorários advocatícios fixados sobre valor da causa reduzido devem ser majorados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

III. Razões de decidir.

- O consentimento para tratamento de dados pessoais deve ser livre, informado, inequívoco e vinculado a finalidades determinadas, sendo nulas autorizações genéricas ou impostas como condição para a contratação, conforme arts. 8º, §§ 1º e 4º, e 6º, I e III, da Lei nº 13.709/2018. O compartilhamento de dados pessoais, ainda que não sensíveis, deve observar os princípios da finalidade e da necessidade, não se legitimando à circulação de informações para fins alheios à execução do contrato principal. Cláusulas que autorizam ampla exploração comercial de dados pessoais colocam o fornecedor em vantagem excessiva e limitam direitos do consumidor, caracterizando abusividade nos termos do art. 51,

IV e XV, do CDC, além de exigir destaque, conforme art. 54, § 4º, do CDC. Em causas de proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, de modo a assegurar remuneração compatível com o trabalho desenvolvido, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese.

- Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso provido para majorar os honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa, bem como os honorários recursais.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.25.480210-1/001](#), Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, 13ª Câmara cível, j. em 13.02.2026, p. em 19.02.2026).

Processo cível - Direito Civil e do Consumidor - Ação de obrigação de fazer - Programa de fidelidade/milhagem

Fidelidade/milhagem - Alteração unilateral - Restrição de repasse - Pontos onerosos - Caráter patrimonial - Vedação à inalienabilidade - Abuso de direito (CDC/CC) - *Astreintes* - Obrigação de fazer - Nulidade de cláusula restritiva - Livre disposição de bens móveis

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Programa de fidelidade. Contrato oneroso de aquisição de pontuação. Alteração no regulamento da ré. Restrições à utilização e disposição da pontuação, impostas pela requerida. Limitação quantitativa do repasse da vantagem a terceiros. Verdadeira inserção de cláusula de inalienabilidade no ajuste. Impossibilidade. Inteligência do disposto nos arts. 6º, V, e 51, IV, do CDC; 422 e 1.228 do CC. Reconhecimento da nulidade da cláusula. Obrigação de fazer. Fixação de *astreintes* para a hipótese de descumprimento da ordem judicial. Cabimento. Sentença reformada. Recurso provido.

- "A Pontuação/Milhagem ofertada pelos Programas de Fidelidade desenvolvidos por empresas possui nítido caráter patrimonial (bem jurídico), que integra determinada propriedade (direito de propriedade), passível de circulação (bens móveis), através de transferências do seu domínio (alienação), efetivadas entre o Programa, as empresas parceiras e os clientes participantes, sempre através de negócios jurídicos que envolvem vantagens patrimoniais para todos os envolvidos (negócio jurídico oneroso), com benefícios e sacrifícios que se equivalem e são conhecidos de antemão por todos os negociantes, ausente qualquer dependência com um negócio futuro e imprevisível (negócio jurídico oneroso comutativo)." (TJMG. Apelação nº 0653485-62.2019.8.13.0000). As limitações impostas unilateralmente, pela ré, à utilização da pontuação adquirida pelos consumidores não merecem subsistir, por ofenderem os dispostos nos arts. 6º, V, 51, IV, do CDC, e 422 e 1.228 do CC, haja vista que a aquisição dos pontos não ocorre por ato de mera liberalidade da postulada, mas, sim, de forma onerosa, o que desautoriza a inserção das cláusulas restritivas de direito (inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade), que somente podem se dar nos negócios jurídicos gratuitos.

- Nos termos do disposto no art. 537 do CPC, a multa cominatória em caso de descumprimento da obrigação de fazer deve ser fixada, até mesmo de ofício pelo julgador, desde que seja suficiente e compatível com o comando e que se determine prazo razoável para o seu adimplemento.



(TJMG. [Apelação Cível nº 1.0000.25.218176-3/002](#), Des. Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara cível, j. em 11.02.2026, p. 12.02.2026).

Processo cível - Direito Civil e do Consumidor - Ação civil pública - Internet - Dano moral coletivo

Internet via rádio - Falha reiterada - Dano moral coletivo - Má prestação dos serviços - Legitimidade do MP - Direitos individuais homogêneos - Súmula 601 STJ - Responsabilidade civil por serviço essencial.

Ementa: Direito do Consumidor e Processual Civil. Apelação cível. Ação civil pública. Serviço de internet via rádio. Falha reiterada na prestação. Dano moral coletivo. Quanto indenizatório. Manutenção da sentença. Recursos desprovidos.

I. Caso em exame.

- Apelações cíveis interpostas contra sentença que, em ação civil pública ajuizada por Órgão Ministerial estadual, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a empresa ré ao pagamento de R\$50.000,00 a título de danos morais coletivos, pela má prestação de serviços de internet em município do interior de Minas Gerais durante os anos de 2017 e 2018. O autor pleiteia a majoração da indenização para R\$400.000,00. A empresa, por sua vez, sustenta ilegitimidade ativa do autor, nulidade da sentença por ausência de fundamentação e impropriedade da condenação.

II. Questão em discussão.

- Há três questões em discussão: (i) definir se há ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente ação civil pública; (ii) apurar se a sentença está eivada de nulidade por ausência de fundamentação; (iii) estabelecer se a falha na prestação do serviço de internet configura dano moral coletivo e se o valor da indenização arbitrado deve ser mantido, majorado ou reduzido.

III. Razões de decidir.

- O Ministério Público detém legitimidade ativa para promover ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores, conforme dispõe o art. 129, III, da CF/88, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 e Súmula 601 do STJ, especialmente quando demonstrado que as falhas atingiram coletividade determinável e decorreram de conduta uniforme da ré.

- A alegação de nulidade por ausência de fundamentação não subsiste, pois a sentença analisou os elementos essenciais da controvérsia, enfrentando os argumentos principais das partes e apresentando fundamentação compatível com o conjunto probatório, em conformidade com o art. 93, IX, da CF/88 e art. 489, § 1º, do CPC.

- A invocação do capital social da empresa em sede recursal pelo Ministério Público não configura inovação recursal vedada, tratando-se de argumento jurídico novo lastreado em elemento fático público e relevante à matéria controvertida, conforme permitido pelo art. 1.013, § 1º, do CPC.

- Restou comprovado nos autos que o serviço de internet prestado pela ré no biênio de 2017/2018 apresentava falhas reiteradas de estabilidade, velocidade e disponibilidade, afetando, de modo uniforme, os consumidores da localidade e violando os padrões mínimos de adequação exigidos pelo art. 22 do CDC.

- A caracterização do dano moral coletivo prescinde da prova de abalo subjetivo, bastando a prática reiterada de conduta ilícita que afete intoleravelmente valores jurídicos metaindividuais, o que restou evidenciado no caso concreto pela instabilidade prolongada em serviço essencial.

- O valor fixado em R\$50.000,00 atende ao princípio da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a repercussão social, a conduta da ré e sua capacidade econômica, revelando-se adequado às finalidades sancionatória e pedagógica da indenização por dano moral coletivo.

IV. Dispositivo e tese.

- Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

- O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública visando à tutela de direitos individuais homogêneos de consumidores, inclusive quando decorrentes da má prestação de serviços essenciais.

- A sentença que apresenta fundamentação coerente com o conjunto probatório e enfrenta os aspectos centrais da controvérsia não está eivada de nulidade, ainda que não rebata todos os argumentos das partes de forma exaustiva.

- A falha reiterada na prestação de serviço de internet configura dano moral coletivo quando viola, de forma relevante, direitos difusos ou individuais homogêneos da coletividade, sendo desnecessária a demonstração de sofrimento individual.

- O valor da indenização por danos morais coletivos deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da conduta, a repercussão do dano e a capacidade econômica do fornecedor.

(TJMG. [Apelação Cível nº 1.0021.19.000242-4/007](#), Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, 20ª Câmara Cível, j. em 12.02.2026, p. em 12.02.2026).

Câmaras Criminais

Processo criminal - Direito Penal - Crime contra honra

Injúria racial - Prova - Palavra da vítima - Relevância - Materialidade e autoria comprovadas - Desclassificação - Dolo específico - Ocorrência - Impossibilidade - Condenação



Ementa: Apelação criminal. Injúria racial. (Art. 140, § 3º, CP. Redação anterior à Lei nº 14.532/23). Recurso defensivo. Absolvição. Inviabilidade. Suficiência probatória quanto a autoria e materialidade. Dolo demonstrado. Desclassificação para injúria simples. Impossibilidade. Dosimetria. Livre convencimento devidamente motivado. Protocolo para julgamento com perspectiva racial. Aplicação. Recurso não provido.

- A palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para a comprovação da autoria e do dolo nos crimes de injúria racial, restando descabida, portanto, a absolvição pretendida.

- O dolo específico de injuriar está evidenciado pelo teor das expressões utilizadas, que revelam inequívoca intenção de menosprezar e desqualificar a vítima em razão de sua raça, afastando a tese defensiva de ausência de elemento subjetivo.

- Configura-se o crime de injúria racial quando as ofensas dirigidas à vítima têm por fundamento elementos relacionados à raça ou etnia, afastando a desclassificação para injúria simples.

- Uma vez que a pena-base fora fixada acima do mínimo legal com apresentação de fundamentação idônea, a partir da valoração negativa da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, em conformidade com o art. 59 do Código Penal, torna-se prejudicada a sua revisão, preservando-se a sentença de primeiro grau.

- Necessidade de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, destacada a singular pertinência de cautela do Sistema de Justiça na apreciação de demandas interseccionais de gênero e raça.

- Recurso não provido.

(TJMG. [Apelação Criminal nº 1.0000.25.432105-2/001](#), Rel.^a Des.^a Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 2ª Câmara Criminal, j. em 12.02.2026, p. em 13.02.2026).

Processo criminal - Direito Penal - Crime contra a Administração Pública

Peculato - Preliminares - Litispendência recursal - Inobservância procedimental - Conexão - Cerceamento de defesa - Rejeição - Desclassificação para o crime de estelionato - Impossibilidade - Autoria e materialidade demonstradas - Condenação - Pena-base - Redução - Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Peculato. Preliminares. Não conhecimento do apelo defensivo. Litispendência recursal. Tese arguida pela d. Procuradoria-Geral de Justiça. Rejeição. Nulidade do feito. Inobservância do rito procedimental. Preclusão. Instauração de incidente de insanidade mental. Não cabimento. Ausência de dúvida quanto à sanidade mental do agente. Reunião de feitos para julgamento conjunto. Desnecessidade. Possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva em sede de execução penal. Mérito. Absolvição. Fragilidade probatória. Improcedência. Desclassificação para o crime de estelionato. Impossibilidade. Redução da pena-base para o mínimo legal. Inviabilidade. Agravante de violação ao dever funcional. Decote devido. Respeito ao princípio do *ne bis in idem*. Reconhecimento da atenuante da senilidade. Imperatividade em relação a um dos réus.

- Inexiste litispendência quando os recursos têm origem em processos distintos e versam sobre fatos ocorridos em datas diferentes, ainda que imputados aos mesmos acusados e sob idêntica tipificação penal.
- A irregularidade na observância do rito procedimental da imputação de crime praticado por funcionário público é relativa e sujeita-se à preclusão.
- Não há falar em cerceamento de defesa quando o pedido de instauração de incidente de insanidade mental for indeferido de forma fundamentada e não existir dúvida quanto à sanidade mental do agente.
- É incabível o julgamento conjunto de ações penais fundadas em delitos praticados em contextos distintos quando ausente conexão probatória ou risco concreto de decisões conflitantes, sendo possível o reconhecimento da continuidade delitiva na fase de execução penal.
- Demonstradas a materialidade e a autoria dos crimes imputados na denúncia, por prova produzida judicialmente, mantém-se a condenação.
- Não é possível a desclassificação para o crime de estelionato se os elementos de convicção colhidos nos autos comprovam que a conduta dos acusados se enquadra perfeitamente ao delito de peculato.
- Presentes elementos concretos hábeis a lastrear o recrudesimento da pena-base, é devida a sua fixação acima do mínimo legal.
- É indevida a aplicação da agravante do art. 61, II, *g*, do CP quando o tipo penal já contemplar a violação ao dever funcional (princípio do *ne bis in idem*).
- Aplica-se a atenuante do art. 65, I, do CP ao agente maior de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença.

(TJMG. [Apelação Criminal nº 1.0000.25.198140-3/001](#), Rel. Des. Franklin Higinio Caldeira Filho, 3ª Câmara Criminal, j. em 11.02.2026, p. em 13.02.2026).

Processo criminal - Direito Penal e Processual Penal - Apelação criminal - Tráfico de drogas e posse de artefato explosivo

Tráfico de drogas - Artefato explosivo - Materialidade e autoria - Prova oral - Dedicção criminosa - busca e apreensão - Erro de endereço - Validade da diligência - Flagrância - Inviolabilidade mitigada - Pena base - Quantidade de drogas.

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Posse de artefato explosivo ou incendiário de uso restrito ou exclusivo. Preliminar. Ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão. Endereço e pessoa diversos. Inocorrência. Situação de flagrância. Fuga. Agente de tráfico. Mérito. Materialidade. Autoria. Prova dos autos. Satisfação. Privilégio. Dedicção à atividade criminosa. Dosimetria. Análise abstrata e subjetiva dos referenciais das penas-base. Retificação. Quantidade de drogas. Menoridade relativa. Reconhecimento.

- A circunstância de o imóvel objeto do mandado de busca e apreensão não estar em nome do suspeito não invalida a diligência, havendo fortes indícios de seu uso para atividades ilícitas.
- O fato de a investigação abranger pessoas distintas daquela aposta no mandado de busca e apreensão não invalida o procedimento, pois o foco da diligência recaiu sobre o local onde ocorria a prática delitiva e não exclusivamente sobre a figura de um único suspeito.
- A situação do flagrante da prática de crimes dispensa a necessidade de mandado de busca e apreensão.
- Comprovada a materialidade delitiva bem como a autoria dos crimes objetos da denúncia através do robusto acervo probatório, em especial, pela prova oral, impossível a absolvição do acusado.
- O privilégio no tráfico de drogas não pode ser concedido ao agente que se dedica à atividade criminosa.
- Ao valorar os referenciais do art. 59 do Código Penal visando à pena-base, deve-se ater para não a exasperar com fulcro em reprovação já censuradas pela norma penal em abstrato ou impressões subjetivas do julgador.
- A diversidade e a quantidade de drogas devem ser consideradas na dosimetria das penas do crime de tráfico de drogas.
- A menoridade relativa do agente é atenuante objetiva a ser observada na fixação das penas.

(TJMG. [Apelação Criminal nº 1.0000.25.370027-2/001](#), Rel. Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, j. em 11.02.2026, p. em 12.02.2026).

Processo criminal - Direito Penal e Processual Penal - Apelação criminal - Roubo majorado e receptação

Nulidades - Rastreamento celular - Confissão informal - Alibi comprovado - *Res furtiva* - Aviso de Miranda (nulidade relativa) – Art. 226, CPP

Ementa: Apelação criminal. Preliminar. Ilicitude da prova. Ofensa ao direito ao silêncio. Não ocorrência. Vício no reconhecimento de pessoas. Nulidade inexistente. Cadeia de custódia. Solução de mérito mais favorável. Rejeição das preambulares. Mérito. Roubo circunstanciado. Materialidade e autoria delitivas comprovadas em desfavor do primeiro apelante. Autoria duvidosa quanto ao segundo recorrente. Desclassificação para o delito de receptação. Cabimento. Dosimetria. Revisão das penas. Necessidade. Gratuidade de justiça. Juízo da execução penal.

- "Em relação à alegada ausência do 'Aviso de Miranda', há de se dizer que 'o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo' (HC nº 614.339/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11.02.2021)" (STJ,

AgRg no HC nº 837.406/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02.10.2023, DJe de 05.10.2023). No caso, os acusados foram encontrados a partir da localização do celular subtraído e das "pegadas" deixadas na lama pela motocicleta e botas dos suspeitos. Logo, a confissão informal não constituiu fundamento único para condenação, afastando, por conseguinte, o reconhecimento da nulidade apontada, por ausência de prejuízo, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal.

- Não há falar vício do procedimento de reconhecimento de pessoas quando a vítima sequer reconheceu os Acusados como autores da subtração, de modo que eventual inobservância dos pormenores do art. 226 do Código de Processo Penal não influiu na apuração da verdade substancial da causa, afastando, pois, qualquer nulidade, na forma do art. 566 do Código de Processo Penal.

- Não se reconhecem nulidades processuais quando se verifica solução de mérito favorável à parte que a alega, conforme art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado em analogia ao processo penal, por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Inclusive eventual descumprimento da Cadeia de Custódia reduz a sua eficácia probante, mas não contamina todo o processo.

- A manutenção da condenação do primeiro apelante pelo delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas é medida que se impõe quando a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas nos autos, não havendo causas excludentes da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.

- Todavia, existindo forte álibi em favor do segundo recorrente, de modo a afastá-lo do palco delitivo no momento da consumação do crime, restando comprovado, lado outro, que a *res furtiva* foi localizada em seu poder direto, sem justificativa alguma para isso, viável a desclassificação para o crime de receptação, com consequente readequação da dosimetria, modificação do regime prisional e substituição da pena corpórea por medidas alternativas ao cárcere.

- A dosimetria está inserida no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, de modo que, havendo circunstância judicial desfavorável ou agravante de pena, a pena deve sofrer incremento. Contudo, em casos de nítida desproporção, viável a readequação do aumento às balizas mais bem aceitas pela jurisprudência.

- Em razão da possibilidade de alteração financeira do acusado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório, cabe ao juízo da execução verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais.

(TJMG. [Apelação Criminal nº 1.0000.25.467609-1/001](#), Rel. Des. Maurício Pinto Ferreira, Órgão julgador, j. em 12.02.2026, p. em 13.02.2026).

Câmaras Especializadas

Processo cível - Direito Civil e Processual Civil (família) - Ação de negativa de paternidade cumulada com retificação de registro civil - Paternidade socioafetiva - Vício de consentimento

Registro espontâneo - Ausência de DNA - Afeto pretérito - Erro - Coação - Inexistentes - Art. 1.604, CC - Paternidade socioafetiva prevalente

Ementa: Apelação cível. Direito Civil e Processual Civil. Ação negatória de paternidade. Ausência de vínculo biológico. Vínculo socioafetivo. Inexistência de vício de consentimento. Improcedência mantida. Recurso não provido.

I. Caso em exame.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do registro civil de paternidade, sob o argumento de ausência de vício de consentimento no ato do registro. A parte apelante objetiva a reforma da sentença para o reconhecimento da inexistência de vínculo paterno-filial, com a consequente exclusão de seu nome e de seus pais do registro civil da apelada.

II. Questão em discussão.

- a) Possibilidade de desconstituição do registro de paternidade em razão da alegada ausência de vínculo biológico.
- b) Existência de vício de consentimento no reconhecimento da paternidade.
- c) Comprovação de inexistência ou dissolução do vínculo socioafetivo.

III. Razões de decidir.

- Afastada a presença de vício de consentimento, à vista das provas constantes nos autos, notadamente o conjunto dos depoimentos e laudo técnico, demonstrando que o reconhecimento da paternidade foi realizado de forma espontânea e consciente, sem erro escusável ou coação, afere-se a inaplicabilidade da exceção elencada ao art. 1.604 do Código Civil.

- Conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a anulação do registro de nascimento pelo pai registral somente se legitima mediante a demonstração cumulativa de erro ou coação no momento do registro e de inexistência de relação socioafetiva entre as partes, o que não restou comprovado nos autos.

- A análise probatória evidenciou que, em que pese ausente o vínculo genético, houve a constituição de relação paterno-filial de natureza afetiva durante a infância da recorrida, não havendo prova suficiente da extinção imediata e absoluta da convivência familiar, após a ciência da ausência de vínculo biológico.

- A paternidade não se restringe ao dado biológico, sendo relevante a proteção constitucional à família socioafetiva, razão pela qual não se admite sua desconstituição unilateral, motivada pelo inconformismo do pai registral ao ser condenado ao pagamento de alimentos em favor da filha.

- Majorados os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo e tese.

- Recurso não provido; mantida a sentença de improcedência da ação negatória de paternidade.

- Tese de julgamento: "1. Para a desconstituição do registro civil de paternidade, exige-se a comprovação cumulativa de vício de consentimento (erro escusável ou coação) no ato do registro e a inexistência de vínculo socioafetivo entre o pai registral e o filho registrado. 2. A inexistência de vício de consentimento, somada à constituição de vínculo socioafetivo, mesmo que atualmente desfeito, inviabiliza o desfazimento do registro e das consequências jurídicas daí decorrentes."

(TJMG. [Apelação Cível nº 1.0000.25.368307-2/001](#), Rel.^a Des.^a Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível Especializada, j. em 12.02.2026, p. em 13.02.2026).

Processo cível - Direito Empresarial - Agravo de instrumento - Recuperação judicial

Alienação fiduciária. Bem essencial. *Stay period*. Consolidação de propriedade. Impedimento expropriatório.

Ementa: Direito Empresarial. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito garantido por alienação fiduciária. Bem essencial. Impossibilidade de consolidação da propriedade durante o *stay period*. Recurso desprovido.

I. Caso em exame.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos da recuperação judicial do Grupo Vitória, que reconheceu a essencialidade de diversos bens e determinou que qualquer ato expropriatório fosse submetido à análise judicial. A decisão recorrida também afastou a possibilidade de consolidação da propriedade fiduciária durante o *stay period*, por considerá-la incompatível com os objetivos da recuperação judicial.

II. Questão em discussão.

- Há duas questões em discussão: (i) definir se a declaração de essencialidade de bem gravado com alienação fiduciária impede a prática de atos preparatórios de expropriação, como a consolidação da propriedade, durante o período de suspensão previsto na recuperação judicial; (ii) estabelecer se a consolidação da propriedade fiduciária, sem retirada da posse, seria compatível com a recuperação judicial de sociedade empresária em funcionamento.

III. Razões de decidir.

- A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 49, § 3º, excepciona da regra geral os bens de capital essenciais à atividade empresarial, vedando sua retirada do estabelecimento do devedor durante o *stay period*, ainda que garantidos por propriedade fiduciária. O STJ interpreta que a vedação de expropriação durante o período de suspensão

abrange não apenas a retirada física do bem, mas também atos jurídicos que levem à sua perda, como a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. A finalidade do *stay period* é preservar a integridade dos meios de produção da sociedade em recuperação, evitando constrições que possam comprometer sua reestruturação econômico-financeira.

- O impedimento da consolidação durante o período de suspensão não desnatura o crédito fiduciário nem viola o direito de garantia do credor, apenas posterga sua eficácia para o término do período de blindagem.

IV. Dispositivo e tese.

- Recurso desprovido.

- Tese de julgamento:

- A essencialidade do bem declarado no processo de recuperação judicial constitui limite ao exercício do direito de propriedade fiduciária durante o período de suspensão legal.

(TJMG. [Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.135308-2/022](#), Rel. Des. Marcelo de Oliveira Milagres, 21ª Câmara Cível Especializada, j. em 11.02.2026, p. em 19.02.2026).

Supremo Tribunal Federal

Informativo nº 1.204/2026. Publicação 13 de fevereiro de 2026. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1204.pdf.

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 877. Publicação 18 de fevereiro de 2026. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0877>.

Informativo 876. Publicação 10 de fevereiro de 2026. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0876>.

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail:

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

• • • Boletim de Jurisprudência



Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.